

Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Cajamar – Estado de São Paulo.

A/C Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Agente de Contratações.

Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Processo Administrativo nº 5464/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação das obras de infraestrutura urbana para execução drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

A empresa ARS Construções e Serviços Ltda., sediada na Avenida São Paulo, nº 50, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP, inscrita no CNPJ sob nº 39.751.472/0001-11, e-mail: contato@arsconstrucoes.com.br, por sua diretora e representante legal, Ana Rosa Aparecida de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº. 19.660.804-1, e do CPF nº. 248.991.558-40, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14133/2021 que, por sua vez, versa sobre licitações e contratos administrativos, bem como com fulcro nas disposições constantes do edital licitatório interpor, tempestivamente, a presente impugnação ao edital, referente ao pregão eletrônico público nº 026/2026, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Das razões de fato e de direito:

A Prefeitura do Município de Cajamar/SP, por intermédio de seu Pregoeiro e Agente de Contratação, publicou edital relativo ao procedimento licitatório em epígrafe, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação das obras de infraestrutura urbana para execução drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol., conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

A presente empresa, ora licitante, encontra-se devidamente constituída e atuando no segmento da construção civil e correlatos, executando diversos serviços, tais como edificações, pavimentação, drenagem, dentre outros. Depreende-se, portanto, que o objeto licitado é exatamente o escopo das suas atividades, o que originou a obtenção do instrumento convocatório em epígrafe.

No entanto, após detida análise do aludido instrumento convocatório e respectivos anexos acerca do pregão nº 026/2026, verificou esta empresa licitante a existência de exigências indevidas e requisitos técnicos incompatíveis com o objeto pretendido que, se não oportunamente apreciados, eivarão todo o certame de vício insanável, conforme segue:

Dos Fatos

Comprovação da Qualificação Técnica

Após análise técnica e detalhada do edital licitatório em comento, mormente no que pertine a qualificação técnica e respectivas parcelas de maior relevância, essa Municipalidade impôs a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

9.3.4.2.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNI	QUANT.
2.1	05.09.007	CPOS/CDHU	TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO EM ATERRO, TIPO SOLO/TERRA	M3	9620

Observa-se que o item referente à taxa supramencionada não constitui, por si só, um serviço autônomo passível de avaliação técnica, tampouco demanda metodologia específica de execução, capacidade operacional diferenciada ou expertise especializada que justifique sua utilização como critério de aferição da qualificação técnica ou de julgamento das propostas.

Trata-se de **componente acessório** e meramente instrumental da prestação principal, qual seja, o serviço de transporte de materiais, não agregando valor técnico mensurável à execução contratual. Dessa forma, a atribuição de relevância excessiva a tal item mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que não guarda relação direta com a efetiva capacidade do licitante de executar o objeto contratual.

Assim, eventual exigência ou critério de avaliação baseado no referido item carece de justificativa técnica suficiente, por não refletir a complexidade, a qualidade ou a capacidade operacional necessárias à adequada prestação do serviço objeto da licitação.

Diante do exposto, em que pese o zeloso empenho da Municipalidade e sua equipe técnica na elaboração do edital de licitação, infere-se que o item supramencionado restringirá a participação na licitação pública em referência a número significativamente reduzido de empresas, tendo em vista que a parcela de maior relevância ora destacada não guarda efetiva pertinência com o objeto pretendido e tampouco deve ser considerada parcela de maior relevância para aferir a qualificação técnica da empresa proponente.

Repita-se, conforme já oportunamente explanada, se eventualmente mantida a qualificação técnica nos atuais termos violará, por consequência, a própria essência e objetivo principal da licitação pública, ou seja, a ampla competição, uma vez que a disputa deve permitir que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, ante a necessária competitividade, abarcando o maior número de empresas proponentes.

Do Direito

As regras do procedimento licitatório determinadas em seu edital e instrumento convocatório devem permitir a participação do maior número possível de empresas proponentes, impondo tão somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública, sendo vedado admitir, prever ou incluir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, marca, determinado aspecto técnico ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, o que se verifica no caso vertente.

Importante salientar que diversos princípios esparsos e oportunamente previstos na legislação aplicável, mormente quanto a Lei nº 14133/2021, conforme estabelecem os artigos 1º e 5º da Lei Geral de Licitações, bem como demais disposições legais aplicáveis ao caso em tela, estabelecem:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por consequência, temos ainda a proibição da discriminação arbitrária em razão de preferências subjetivas da Administração Municipal, visto que a licitação tem como escopo afastar a arbitrariedade na seleção do contratado, com o edital de licitação definindo, de modo objetivo e razoável, as exigências a serem atendidas, resultando em tratamento isonômico a todos os proponentes e, assim, afastando exigências arbitrárias, inoportunas e desprovidas de qualquer relevância ou lastro técnico que possam ainda prejudicar o regular processamento da licitação pública.

Como podemos notar dos dispositivos legais ora expostos, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório, obstando a Administração Pública de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Fácil é verificar que, sem a competição, ante a exigência de cláusulas restritivas, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade e isonomia, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Princípio da Igualdade e Isonomia

Conforme claro, preciso e oportuno ensinamento do ilustre mestre e doutrinador Marçal Justen Filho, que assim preconiza: *No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, “caput” e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.*

Princípio da Competitividade e Legalidade

Aplicável e de suma importância ao debate explanado na presente impugnação, o princípio da competitividade é de importância basilar a todo procedimento licitatório, haja vista que tem como premissa e objetivo primordial a adoção de regras que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e assegurando disputa ampla e irrestrita a todas as empresas interessadas de forma isonômica, assegurando ainda a obtenção de melhor preço e, ainda, a aquisição de equipamento, serviço ou obra que atenda de forma satisfatória sua efetiva necessidade.

Por derradeiro, sob o prisma do basilar Princípio da Legalidade, previsto também na Constituição Federal, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios previstos no artigo 5º da Lei de Licitações, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação.

Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos. Além de ferir os princípios constitucionais e administrativos mencionados, a exigência ora apontada contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina os mencionados dispositivos legais.

Do Pedido

Diante do exposto, requer a Impugnante a retificação do edital, com o afastamento da parcela indevidamente considerada como de maior relevância técnica, por não possuir pertinência com a efetiva demonstração da capacidade técnico-operacional necessária à execução do objeto.

A manutenção da referida exigência configura restrição injustificada à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a adequação do instrumento convocatório, a fim de assegurar a legalidade do certame e a ampla participação de licitantes aptos à execução contratual.

Mogi das Cruzes, 10 de junho de 2026.

ARS Construções e Serviços Ltda
CNPJ sob nº 39.751.472/0001-11
Ana Rosa Aparecida de Souza,
Carteira de Identidade nº. 19.660.804-1
CPF nº. 248.991.558-40